PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2026

OBJETO: *Contratação de Empresa Especializada para Execução de Pavimentação Asfáltica em C.B.U.Q da Estrada Municipal Rural de Acesso à Comunidade de Sede Belém, ligando a Comunidade de Serra Alta (Programa Estrada Boa Rural), localizado no interior do Município de Herval d'Oeste, contemplando 4,920 km de extensão, incluindo Aterro, Drenagem, Pavimentação, Sinalização Viária Vertical e Horizontal e por Condução Ótica, com fornecimento de Material e Mão de Obra.*

RATIFICAÇÃO DECISÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2026

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa VIGA – PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA., CNPJ nº 09.223.659/0001-81, classificada em 2º lugar no certame com o lance de R$ 8.591.226,39 (oito milhões, quinhentos e noventa e um mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), em face da decisão desta Comissão de Contratações que, por meio do Despacho de Habilitação de 29/06/2026, declarou habilitada e classificou como arrematante do certame a empresa ENGENFOX TERRAPLANAGENS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 21.285.299/0001-48, pelo valor global de R$ 7.995.979,32 (sete milhões, novecentos e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 006/2026.

Em síntese, a recorrente sustenta que a empresa declarada habilitada não atende às exigências de qualificação econômico-financeira do edital (item 8.14, alínea "c"), alegando, em especial:

- *Classificação Indevida dos Empréstimos a Sócios: o valor de R$ 24.794.335,23, lançado como "empréstimos a sócios" no Ativo Circulante (R$ 21.633.653,75) e no Realizável a Longo Prazo (R$ 3.160.681,48), representando 77,3% do ativo total, distorceria artificialmente os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, configurando possível distribuição disfarçada de lucros;*
- *DFC Incompleta e Insanável por Diligência: a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) do exercício de 2024, apresentada com as variações de ativo e passivo circulante integralmente zeradas, não constituiria mera omissão sanável por diligência, mas elaboração/substituição de demonstração já apresentada, vedada pelo art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021;*

- *Divergência Não Sanada entre DMPL e DLPA: diferença de R$ 809.842,33 entre os saldos de Lucros Acumulados apurados na DMPL e na DLPA do exercício de 2025, não esclarecida pela empresa até o encerramento da diligência;*
- *Ausência de Notas Explicativas Autônomas de 2024: as Notas Explicativas apresentadas referem-se ao exercício de 2025, com dados comparativos de 2024 inseridos apenas pontualmente, em descumprimento à NBC TG 1001 e à NBC TG 1002;*
- *Intempestividade na Elaboração das Demonstrações: com fundamento no art. 1.078 do Código Civil, a elaboração das demonstrações contábeis fora do prazo de quatro meses após o encerramento do exercício social comprometeria sua regularidade.*

Regularmente intimada, a empresa ENGENFOX TERRAPLANAGENS E SERVIÇOS LTDA. apresentou Contrarrazões em 07/07/2026, dentro do prazo fixado, defendendo a manutenção integral de sua habilitação e o regular prosseguimento do certame, informando que acostaria as contrarrazões a integralidade de sua Escrituração Contábil Digital (ECD) dos exercícios de 2024 e 2025 e com os Documentos Saneadores nºs 1, 2 e 3, exigidos pelo próprio Despacho de Habilitação como condição prévia à assinatura do contrato, o que de fato não ocorreu, foram juntadas apenas as contrarrazões contendo 09 páginas.

É o relatório. Passa-se à análise.

II. DA ANÁLISE DE MÉRITO

1. Da Admissibilidade do Recurso e das Contrarrazões

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021: foi interposto por licitante com legítimo interesse (classificada em 2º lugar no certame), de forma tempestiva — a intenção de recorrer foi manifestada em 29/06/2026 e o recurso protocolado em 01/07/2026, dentro do prazo fixado pela Comissão (até 02/07/2026) —, com motivação suficiente e mediante representação legal devidamente qualificada. As Contrarrazões, por sua vez, foram apresentadas em 07/07/2026, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis do art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021. Conhece-se, portanto, de ambas as peças para fins de apreciação do mérito.

2. Da Classificação dos Empréstimos a Sócios no Ativo (Item 8.14, "c", do Edital)

O ponto já havia sido enfrentado no próprio Despacho de Habilitação, que reconheceu ser "discutível do ponto de vista da melhor técnica contábil" a classificação do crédito no Ativo Circulante quando ausente prazo de retorno definido, mas concluiu que tal classificação não é vedada expressamente pela NBC TG 1001 e foi consignada com transparência na Nota Explicativa nº 6, cabendo à Comissão verificar o atendimento objetivo dos índices previstos no edital, e não substituir o julgamento contábil do profissional responsável.

As contrarrazões não trazem fato novo a este respeito; limitam-se a demonstrar, com base no próprio Demonstrativo de Índices Diversos (DID) 2025, que, mesmo reclassificado o saldo de R$ 21.633.653,75 do Ativo Circulante para o Realizável a Longo Prazo, o Ativo Total e o Patrimônio Líquido permanecem inalterados (R$ 32.078.499,74 e R$ 30.758.624,89, respectivamente), de modo que a Liquidez Geral e a Solvência Geral não se alteram (24,30) e a Liquidez Corrente, embora reduzida, permanece em 6,71 — patamar seis vezes superior ao mínimo editalício de 1,00.

Tal demonstração apenas reforça o entendimento já adotado no Despacho de Habilitação: os índices de qualificação econômico-financeira exigidos pelo art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021 e pelo edital permanecem amplamente atendidos, ainda que sob a ótica contábil mais conservadora. A discussão sobre a natureza tributária ou societária do crédito — se consubstancia ou não distribuição disfarçada de lucros — extrapola o objeto da fase de habilitação, sendo matéria afeta à Receita Federal e aos órgãos de controle, aos quais fica desde já reiterado o registro de alerta constante do Despacho de Habilitação.

3. Da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) do Exercício de 2024

O Despacho de Habilitação já havia classificado a DFC de 2024 como "parcialmente atendida", registrando que as variações de capital de giro constavam zeradas, mas que os dados essenciais à aferição da capacidade econômico-financeira — Lucro Líquido, depreciações, atividades de investimento e financiamento, e saldos inicial e final de caixa — estavam consignados e consistentes com as demais demonstrações, e que os índices habilitatórios (LG, LC e SG) são extraídos do Balanço Patrimonial e da DRE, e não da DFC. Por essa razão, a pendência foi tratada como irregularidade formal, sanável mediante apresentação de DFC completa antes da assinatura do contrato.

As contrarrazões, sem alterar essa premissa, agregam demonstração técnica adicional: as variações apresentadas na DFC saneada — R$ 1.125.849,89 em contas a receber, R$ 138.682,14 em

estoques e R$ 37.215,74 em fornecedores, além do saldo final de disponibilidades de R$ 1.283.279,25 — correspondem exatamente aos saldos já constantes do Balanço Patrimonial e do Balancete de Verificação do exercício de 2024, regularmente transmitidos ao SPED sob o Livro nº 13, com anterioridade à abertura da diligência. Trata-se, portanto, de reforço argumentativo que corrobora, e não contraria, o entendimento já firmado no Despacho de Habilitação, no sentido de que a complementação observou os limites do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 — mera extração e apresentação formal de dado contábil preexistente, e não elaboração de fato novo.

Não há, portanto, elemento novo trazido pelo recurso ou pelas contrarrazões que infirme a conclusão já alcançada pela Comissão.

4. Da Divergência entre DMPL e DLPA (Lucros Acumulados do Exercício de 2025)

O Despacho de Habilitação já havia consignado que a divergência de R$ 809.842,33 entre os saldos de Lucros Acumulados da DMPL e da DLPA não altera o Patrimônio Líquido total (R$ 30.758.624,89), idêntico em todas as demonstrações apresentadas, tratando-se de inconsistência formal interna, sanável mediante apresentação de demonstrações corrigidas antes da assinatura do contrato.

As contrarrazões atribuem a divergência à forma de segregação da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores" entre as duas demonstrações, com amparo no art. 186, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e na NBC TG 26, reafirmando a identidade do Patrimônio Líquido total nas três fontes documentais (Balanço Patrimonial, DMPL e DLPA corrigidas). Não se trata de fato novo capaz de alterar a conclusão já adotada, mas de esclarecimento técnico que a confirma.

5. Da Ausência de Notas Explicativas Autônomas do Exercício de 2024

O Despacho de Habilitação já havia classificado a ausência de Notas Explicativas autônomas de 2024 como pendência formal não impeditiva da habilitação, a ser exigida como condição prévia à assinatura do contrato, nos termos do art. 90, §1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que os índices habilitatórios são extraídos do Balanço Patrimonial e da DRE, apresentados de forma completa para ambos os exercícios.

As contrarrazões informam que a pendência foi suprida por meio do Documento Saneador nº 1, contemplando os 15 (quinze) itens exigidos pela NBC TG 1001, Seção 8, e pela NBC TG 1002. Não há, quanto a este ponto, qualquer argumento que infirme o entendimento já firmado. mantida a exigência

já fixada no Despacho de Habilitação.

6. Do Art. 1.078 do Código Civil e da Alegada Intempestividade das Demonstrações

O art. 1.078 do Código Civil disciplina exclusivamente a governança interna da sociedade limitada — a obrigação do administrador de submeter as contas à deliberação dos sócios em assembleia, com sanções próprias e específicas de natureza societária (exoneração de responsabilidade dos administradores e prazo decadencial de dois anos para anulação da aprovação de contas, nos termos dos §§3º e 4º do referido artigo). Não integra o rol de requisitos de habilitação econômico-financeira dos arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021, tampouco consta do instrumento convocatório como exigência de habilitação, não sendo lícito à Comissão de Contratações introduzir, por via interpretativa, requisito não previsto em lei ou no edital.

Ademais, o próprio parecer contábil que instrui o recurso reconhece que a Escrituração Contábil Digital da Engenfox foi transmitida ao SPED dentro do prazo regulamentar estabelecido pela Receita Federal do Brasil para essa obrigação acessória, o que esvazia, no plano fático, a premissa de intempestividade.

III. CONCLUSÃO

Da análise do recurso administrativo, das contrarrazões apresentadas e da documentação constante dos autos, conclui-se que nenhum dos pontos suscitados pela recorrente traz fato, dado ou fundamento jurídico-contábil novo, capaz de infirmar a análise já realizada por esta Comissão de Contratações na fase de habilitação. As contrarrazões, por sua vez, limitam-se a reforçar, com elementos técnicos adicionais extraídos da própria escrituração contábil digital (ECD/SPED) da empresa, as conclusões já alcançadas no Despacho de Habilitação, sem alterar as condicionantes ali fixadas.

Os índices de qualificação econômico-financeira exigidos pelo edital (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral) permanecem integralmente atendidos, inclusive sob a ótica contábil mais conservadora suscitada pela recorrente. As pendências formais identificadas (Notas Explicativas de 2024, divergência DMPL x DLPA e DFC de 2024) seguem devidamente tratadas como condição prévia e obrigatória à assinatura do contrato, tal como já determinado no Despacho de Habilitação, não constituindo, nesta fase, vício insanável apto a ensejar a inabilitação da empresa arrematante.

IV. DISPOSITIVO

Diante do exposto, após análise do Recurso Administrativo, das Contrarrazões apresentadas e da documentação constante dos autos, esta Comissão de Contratações entende que não há motivo ou ensejo para mudança na decisão de habilitação proferida no Despacho de 29/06/2026.

Desta forma, **RATIFICAMOS** a decisão de habilitação da empresa ENGENFOX TERRAPLANAGENS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 21.285.299/0001-48, na Concorrência Eletrônica nº 006/2026, mantidas integralmente as condicionantes já fixadas no Despacho de Habilitação — apresentação, antes da assinatura do contrato, das Notas Explicativas autônomas de 2024, das demonstrações contábeis corrigidas quanto à divergência DMPL x DLPA e da DFC de 2024 completa —, por entender que a documentação apresentada e as razões de defesa estão de acordo com o edital e com a legislação vigente, não havendo vícios insanáveis ou elementos que justifiquem a inabilitação da empresa arrematante.

Ressaltamos que, em que pese a manifestação desta Comissão de Contratações pelo não provimento do recurso, a decisão soberana compete à Autoridade Superior, a quem se reserva a análise do mérito nos termos da legislação vigente.

Nos termos do § 2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, encaminham-se os presentes autos à Autoridade Superior — Senhor Prefeito Municipal — para apreciação e decisão final acerca do presente recurso, nos termos do que dispõe o item pertinente do Edital.

V. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

Encaminhem-se os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para:

- *Apreciação e decisão final sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa VIGA – Pavimentação e Obras Ltda.;*
- *Eventual homologação do resultado da Concorrência Eletrônica nº 006/2026, após julgamento da matéria recursal.*

Herval d'Oeste, na data da assinatura digital

RUBENS ANTONIO CORREIA:68785739987
2026.07.14 17:45:41 -03'00'

RUBENS ANTONIO CORREIA
Presidente Comissão de Contratações
Matrícula 2878

gov.br
Documento assinado digitalmente
RAPHAEL ANZOLIN WITTE
Data: 14/07/2026 17:55:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RAPHAEL ANZOLIN WITTE
Membro Comissão de Contratações
Matrícula 5064